



IC - Inquérito Civil 06.2018.00000335-6

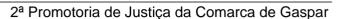
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Andreza Borinelli, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar, e de outro lado o MUNICÍPIO DE ILHOTA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.301/0001-53, com sede na Rua Dr. Leoberto Leal, nº 160, Centro, Ilhota/SC, CEP 88320-000, representado neste ato por seu Prefeito Érico de Oliveira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 338420, inscrito no CPF sob o nº 291.364.239-04, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado pelo Consultor Jurídico do Município de Ilhota, Dr. Luís Fernando Melcher e Maba, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 31232 OAB/SC, autorizados pelo art. 5ª, §6º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa da moralidade administrativa, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 5º da Lei n. 7.347/85; art. 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92); e artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar sua conduta e suas atividades de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tal regra, sem inovações, encontra-se ratificada na Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 16: "Os atos da administração pública de qualquer dos poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade";

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbindo o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, nos moldes do art. 25 do Ato nº 00395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Gaspar o Inquérito Civil Público n. 06.2018.00000335-6, cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades no uso e identificação de carros oficiais pertencentes ao Município de Ilhota;

CONSIDERANDO que os veículos pertencentes à frota do Município de Ilhota devem ser todos identificados, mesmo os pertencentes de forma

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

transitória (locados);

CONSIDERANDO que os veículos pertencentes à frota do Município de Ihota somente podem ser usados por Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município e na exclusiva consecução de suas finalidades, não havendo justificativa plausível para que os veículos pertencentes à frota do Município de Ilhota sejam utilizados para outros fins e em horários extra expediente;

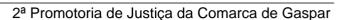
CONSIDERANDO que a guarda, a manutenção e a tutela dos veículos pertencentes à frota do Município de Ilhota são de responsabilidade exclusiva do ente público;

CONSIDERANDO que o uso de veículos do Município de Ilhota para fins particulares e fora do horário de expediente, arcado pelos cofres municipais, caracteriza a prática de comportamento ilícito, atentando contra os pilares norteadores da Administração Pública, e caracteriza ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Ilhota não pode permitir que seus servidores utilizem os veículos públicos a seu bel prazer, sem justificativa e muito menos fora do horário de expediente, uma vez que tal prática soa abusiva, além de totalmente irregular;

CONSIDERANDO que o Gestor Municipal, bem como os Secretários de cada pasta devem estar cientes de todos os atos que acontecem dentro da Administração e que são cometidos por seus subordinados e não podem de forma alguma permitir que os servidores utilizem os automóveis municipais como se fossem proprietários dos referidos veículos;

CONSIDERANDO que tem que haver um controle efetivo do



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

horário de entrada e de saída dos veículos municipais;

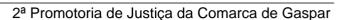
CONSIDERANDO que os veículos pertencentes à frota do Município de Ilhota deve ser utilizado exclusivamente para as atividades vinculadas à Administração, não podendo os bens de propriedade pública serem utilizados pelos servidores aos finais de semana ou dias não úteis, serem utilizados para que se desloquem do trabalho para suas residências nos horários destinados para o almoço ou permaneçam em suas residências ao final do expediente;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO comprometese no prazo de 60 (sessenta) dias a regularizar as informações referentes a todos os veículos pertencentes ao Município de Ilhota junto ao seu site da transparência, de modo que haja compatibilidade nas informações constante no site do DETRAN-SC e no site da transparência do Município de Ilhota;

CLAÚSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO comprometese no prazo de 30 (trinta) dias a identificar todos os veículos pertencentes e/ou de uso ao Município de Ilhota, inclusive os eventualmente locados, com adesivo/plotagem do brasão do Município de Ilhota e a identificação da Secretaria/Setor que o veículo esteja vinculado;

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO comprometese em determinar, de forma imediata, que os veículos pertencentes ao patrimônio público de Ihota **não sejam utilizados fora do horário de expediente**, devendo estes permanecer devidamente guardados no âmbito da Prefeitura Municipal ou de cada Secretaria Municipal a que são vinculados, inclusive o(s) veículo(s) para uso do Senhor Prefeito Municipal, os ônibus e micro-ônibus escolares e especialmente





nos finais de semana, comprometendo-se, ainda, em adotar as medidas administrativas caso verificado o uso indevido de veículos, comunicando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a esta Promotoria de Justiça as medidas adotadas nos casos pontuais verificados. A comprovação da determinação deverá ser realizada documentalmente junto à 2ª Promotoria de Justiça de Gaspar;

Parágrafo primeiro: Será considerado uso indevido do patrimônio público a utilização dos veículos oficiais para transporte dos servidores, Secretários, Vice-prefeito e Prefeito para locomoção no trajeto residência-local de trabalho/ local de trabalho-residência.

Parágrafo segundo: Não será considerado uso indevido do patrimônio público no caso de obras realizadas no interior do Município ou distante da sede, quando os servidores permaneçam no local ou nas proximidades no intervalo do almoço, bem como em casos excepcionais a serem devidamente autorizados pelos Secretários de cada pasta, mediante justificativa para cada situação excepcional, como, por exemplo, plantão do Conselho Tutelar e transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio;

CLÁUSULA QUARTA O COMPROMISSÁRIO compromete-se em proceder à revogação do Decreto n. 188/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, dando a publicidade que couber ao ato de revogação do dispositivo legal;

CLÁUSULA QUINTA O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na responsabilidade pessoal do compromissário e no pagamento de multa pessoal do signatário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na adoção das providências, salvo dilação do prazo concedida pelo Ministério Público em caso de motivo devidamente justificado e comprovado nos autos;

Parágrafo Único. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar

SANTA CATARINA, ressalvando-se que a incidência da multa não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas:

CLÁUSULA SEXTA. As partes elegem o foro da Comarca de Gaspar/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica o compromissário, desde logo, ciente de que este Inquérito Civil será arquivado, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 26, §1º do Ato nº 335/2014/PGJ.

Gaspar, 20 de julho de 2018.

Andreza Borinelli Promotora de Justiça **Érico de Oliveira** Prefeito Municipal de Ilhota

Luís Fernando Melcher e Maba Consultor Jurídico do Município de Ilhota OAB/SC 31232